



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



RAZÕES DE VETO

Autografo de Lei nº 101/2018, encaminhado pelo Ofício nº 95/2018, de 12 de dezembro de 2018, distribuído sob Protocolo nº 2787/2018.

Senhor Presidente,

Nos termos Ofício supramencionado, V. Excia., encaminhou à esta Prefeitura Municipal o Autografo de Lei 101/2018, de iniciativa e aprovado por esta Ilustre Casa de Leis, que “Dispõe sobre o regime de concessão de diária e de adiantamento na Câmara Municipal de Pitanga”.

Não obstante os elevados desígnios do legislador autor da matéria, entende este Executivo compelido a opor em sob seu aspecto político o presente VETO PARCIAL, sobre o §3º do Artigo 6º do diploma em epígrafe, substanciado no interesse público qual precisa ser protegido frente a norma ora em voga, senão vejamos.

Oportuno entender que a figura do veto surge como um limitador, verdadeiro instrumento constitucional para proteção da separação e harmonia entre os poderes, em alguns casos como limitador do poder legislativo quando assim entender o executivo ou mesmo quando a norma apresentada apresentar nuances de que seus efeitos poderão trazer instabilidade nas relações coletivas, em suma quando atacar diretamente o interesse da coletividade.

Todavia, com a eclosão do Estado Social, o Executivo passou a desempenhar a função de provedor de diversas necessidades, a exemplo do fornecimento de saúde, habitação, etc. Essa nova atribuição impôs a esse poder a adoção de um “plano de governo”, de forma que o veto, anteriormente entendido apenas como ato de controle de eventual abuso do legislador, passou agir também como instrumento de controle da harmonia das leis com o plano traçado pelo governo.

Nessa senda, passamos agora a discutir a possibilidade ou não do veto, instrumento do controle de abuso legislativo e de alinhamento das normas aos projetos de governo. Pertinente também entender que, o ato promovedor da alteração ou instituição da norma, seja ele produzido pelo legislativo ou pelo executivo, antes de mais nada é ato administrativo, sujeito, portanto, às diretrizes apontadas no regime jurídico de direito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

público, qual tem-se assentando que a possibilidade de retirada do mundo jurídico de atos por critérios de conveniência e oportunidade, disposto este que consta da sumula do STF nº 473¹.



Ora por pressuposto, no caso em tela não há que se falar em revogação vez que o ato ainda não cumpriu todos os requisitos para surtir os efeitos que lhe são naturais, em suma, a norma ainda não é dotada de eficácia, até o momento de sanção e publicação de seu texto, goza o texto de mera expectativa de eficácia. Neste sentido, atine salientar que a autotutela extrapola o critério temporal podendo alcançar e suprimir atos que ainda nem em vigor estejam, entendamos melhor.

É sabido que é dever da administração pública zelar pela ordem e pacificação social, no sentido de que é aquela imposta a sujeição de vigiar as todos os aspectos que regem sobre as relações jurídicas dos particulares, em suma, trata-se de poder dever do administrador em buscar o que se chama de estado de bem-estar social.

Ademais, corrobora este entendimento o fato de que a regra trazida pelo dispositivo objeto do presente, se mostra deveras inoportuna a persecução do interesse pública, a priori porque afronta o conteúdo da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná, promovida no Procedimento nº MPPR-0059.18.000229-3 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate a Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, o qual no seu item 11 expede a seguinte orientação: [...]

1 – Diárias serão concedidas por dia de afastamento, se houver pernoite.” [...], ora o que se extrai daquela recomendação é que o regime de pagamento de diárias tem como pressuposto essencial a necessidade de pernoite por parte do agente público, concomitante é necessário o entendimento de que embora aquele expediente não goze de força vinculativa, é notória a natureza coercitiva presente em recomendação expedida por órgão de controle, vez que, é inerente a própria natureza daquela instituição.

Outrossim, este executivo compartilha do entendimento exarado no expediente supramencionado, vez que, entende ser a possibilidade de pagamento de diárias ofensa clara ao regime jurídico público, pois não comporta harmonia com os princípios inerentes a atividade administrativa, a citar por exemplo a

¹ STF/Súmula nº 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



economicidade e a eficiência, que prezam que não só o Gestor, mas todo o agente investido na função pública deve promover em suas condutas pela preservação do interesse público, sendo que os efeitos da norma ora em discussão acabaria por resultar no que anteriormente se tinha comumente conhecido por “farra das diárias”[sic], que consiste na utilização de mecanismo de pagamento da verba indenizatória de forma desregrada resultado em verdadeiro estelionato dos cofres públicos.

Portanto, medida que se impõe é a despeito da sanção do diploma, qual cite-se dispõe sobre regramento que este executivo produziu regra semelhante de controle, que seja vetado o §3º do Art. 6º, vez que mostra-se evidente ofensa aos princípios que regem o Direito Público, bem como, amolda-se em instrumento de violação e ofensa ao interesse da coletividade.

Por conseguinte, resta evidente. Em suma, o presente projeto no entendimento deste executivo não se alinha com o interesse público, não se afina com o interesse público, motivos pelos quais se impõe como medida salutar vetar parcialmente o diploma encaminhado afim de suprimir o §3º do Art. 6º daquele texto, com fundamento no Art. 39, §1º da Lei Orgânica Municipal, estruturando-se o presente veto em veto político vez que não vislumbra este Executivo harmonia entre o interesse da coletividade e aquele dispositivo, conforme as razões acima aduzidas.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 20 de dezembro de 2018.

MAICOL GEISON GALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Prefeito